



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2261/17  
PELO Nº 011/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**PARECER CONJUNTO Nº 33 /17**  
**CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

**Revoga o § 4º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estende às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa, se manifestou no sentido de que o conteúdo normativo da matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito Legislativo.

Considerando o exíguo prazo para cumprimento da Legislação Federal que estabeleceu prazo de um ano para que os entes revoguem os dispositivos que estabeleçam isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza inferior a 2%, esta Casa instaurou Comissão Conjunta para a análise dos respectivos projetos.

É o relatório.

O Projeto visa o atendimento da Lei Federal 157/2016, que alterou a Lei Federal nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, dando nova redação ao art. 8º nos exatos termos:

“Art. 8º - A. A **alíquota mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob**



**PARECER CONJUNTO Nº 7 /17**  
**CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

A Lei Complementar 157/2016 estabeleceu ainda em seu art. 6º que:

**Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.**

Nesse sentido, as isenções estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, previstas no §4º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal contrariam diretamente o art. 8º-A, §1º da Lei Complementar nº 116/2003, a qual, por determinação legal, deve ser revogada nos termos do art. 6º da Lei Complementar 157/2016.

O não cumprimento da determinação de revogação dos respectivos dispositivos constitui ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10-A e 12, IV da Lei 8.429/92, que dispõem:

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...  
IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”.

A extensão dessa alteração legislativa implica na impossibilidade de isenção às entidades acima nominadas de pagamento de ISSQN. O que não afeta o direito das mesmas ao benefício de isenção relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim definidos na Lei Complementar 07/73, conforme previsão



**PARECER CONJUNTO Nº 37 /17  
CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

constitucional estabelecida no art. 150 §6º da Constituição Federal de 1988, já assim relatados no âmbito da CCJ.

E em cumprimento dos requisitos regimentais, o projeto em epígrafe encontra-se devidamente apresentado pelo poder Executivo, respeitando os preceitos da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Código Tributário Nacional.

Isso posto, as disposições da presente iniciativa encontram-se adequadas ao ordenamento jurídico, pelo o que opinamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

  
**Vereador Airto Ferronato,  
Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em 25-11-17**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
**S – Sim**  
**N – Não**  
**A – Abstenção**  
**F - Falta**

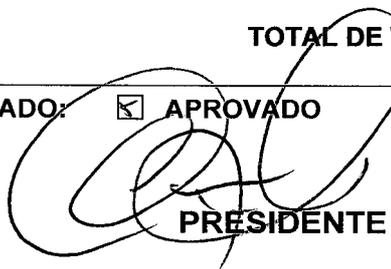
PARECER CONJUNTO Nº 37117 DATA DA VOTAÇÃO: 29-11-17

PROCESSO Nº 226117

Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente (em Licença)	
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Dr. Thiago	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Rodrigo Maroni	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador Mauro Zacher	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	
Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Professor Wambert	
Vereador Roberto Robaina	
Vereador Valter Nagelstein	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
Ver. Reginaldo Pujol – Vice-Presidente (em Licença) – Ver. Cláudio Conceição	
Vereador Alvoni Medina	
Vereador Ricardo Gomes (em Licença)	
Vereadora Sofia Cavedon	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Cassiá Carpes – Presidente	
Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Prof. Alex Fraga	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador André Carús – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador José Freitas	
Vereador Moisés Maluco do Bem	
Vereador Paulo Brum	
<b>Total votos Sim</b>	
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	
	<b>Sim:</b>
	<b>Não:</b>
	<b>Abstenção:</b>

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

  
**PRESIDENTE**

  
**SECRETÁRIO AD HOC**